

# REVISTA IBAJUD

## Administração Judicial em Destaque

ANO III ÉD. 3

### A iniciativa pioneira do TJMT de propiciar cursos de aperfeiçoamento aos magistrados

#### **E mais:**

Cassio Cavalli, Daniel Carnio e Francisco Satiro são entrevistados sobre a Proposta de Alteração da Lei de Recuperação de Empresas e Falências

IBAJUD promove a novos cursos de formação e capacitação dos profissionais do Direito Recuperacional e Falimentar, no âmbito nacional e internacional

O Impacto da Lei Anticorrupção na Recuperação Judicial de Empresas por Luiz Roberto Ayoub e Vanderson Maçullo Braga Filho



## Mediação e a Construção da Convergência na Recuperação Judicial

Conflitos são parte indissociável da vida em sociedade! Não ou mal resolvidos, trazem prejuízos, dor de cabeça, perda de oportunidade e tempo. Bem gerenciados, porém, podem ser muito positivos, funcionar como agentes de mudança e agregar valor às partes envolvidas.

“ A MEDIAÇÃO E A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS CONVERGEM EM UM PONTO IMPORTANTE: BUSCAM CONCILIAR INTERESSES CONFLITANTES.”

Hoje, no Brasil, é notório que muitas empresas vivem dificuldades para manter suas operações, face à prolongada recessão econômica e à dificuldade de contração de crédito. Assim, mais do que nunca, as empresas brasileiras enfrentam múltiplos e intensos conflitos com fornecedores, credores, instituições financeiras, subcontratados, entre sócios, etc.

Reflexo dessas dificuldades é que a Serasa Experian registrou aumento de 51,1%, nos pedidos de recuperação judicial entre janeiro e novembro/16 (comparado ao mesmo período de 2015). As micro e pequenas empresas aparecem em 1.065 casos; as médias, em 420; e as grandes empresas, em 233.

Nesse cenário, ampliou-se o debate sobre a necessidade de atualização da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei 11.101/05) e da utilização de mecanismos inovadores na gestão dos conflitos para mitigar o impacto negativo das controvérsias surgidas.

Assim, emerge, com força, a mediação como forma adequada e eficiente para resolução consensual de diferentes formas de conflito nas recuperações de empresas. Com a utilização de técnicas avançadas de negociação e comunicação, conduzidas por terceiro neutro, imparcial e treinado (ou especializado) em superar obstáculos para construção de acordos, a mediação buscará sempre a convergência dos interesses das partes envolvidas.

Portanto, a mediação e a recuperação de empresas convergem em um ponto importante: buscam conciliar interesses conflitantes.

Contudo, mediante questionamentos sobre a possibilidade da utilização simultânea dos dois instrumentos no ambiente judicial, acreditamos que ambos se complementam de forma bastante harmoniosa, até mesmo porque, na **recuperação judicial**, é mantida a capacidade, do devedor/empresário, relativamente a uma arbitragem, ou mediação, salvo circunstâncias expressas, como do **art. 64**.

Deve-se também ressaltar que a **capacidade da empresa durante a recuperação pode ser qualificada como relativa, condicionada ao**

**o Plano de Recuperação**, art. 66 e **assistida** pelo Comitê de Credores (se houver) e pelo juiz.

**Os juristas abaixo convergem bastante em seus pontos de vista sobre o tema:**

**MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO:**  
*“[...] há necessidade de prosseguimento do processo, para que a sentença determine qual o valor, ou a coisa, ou a prestação, ou a abstenção, a que o autor tem direito, contra o devedor falido ou em recuperação.”*

**LUIZ ROBERTO AYOUB**

*“O juízo da recuperação conservaria competência absoluta para temas como o processamento da recuperação judicial, mas impasses específicos durante o procedimento (tais como as discussões entre os credores e a elaboração do Plano de Recuperação) poderiam ser resolvidos por Arbitragem.”*

**FABIO ULHÔA COELHO:**

*“As ações de conhecimento contra o devedor falido ou em recuperação não se suspendem pela sobrevinda da falência ou do processo visando o benefício. Não são execuções[...].”*

Nos casos de decretação de falência, o prosseguimento da arbitragem ou **mediação** constitui situação análoga à das reclamações trabalhistas, com a habilitação dos créditos que venham a ser reconhecidos na execução, tal como determinam os **arts. 76, o 126, 84 e 67**. Assim, matéria de ordem pública, absoluta, impõe-se que arbitragem e **mediação** limitem-se quanto ao idealizado pelo legislador da **LRJF**.

Traduz-se, dessa forma, o consenso obtido entre juristas e operadores do Direito durante a **1ª Jornada da Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal**. Conforme a **Resolução 16, o magistrado pode, a qualquer momento do processo judicial, con-**



\* ANDREA MAIA é vice-presidente de Mediação do CBMA (Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem) e sócia da FindResolution – Gestão Estratégica de Conflitos.



\*\* HÉLIO FERRAZ é vice-presidente Comercial e Parcerias do CBMA (Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem).

*vidar as partes para tentativa de composição da lide pela mediação extrajudicial[...]; na Resolução 92, a mediação e a conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.*

*Considera-se como exemplo prático desse cenário a decisão emblemática do STJ em 30/08/16, a pedido do MP RJ:*

*“[...] encaminhar o conflito entre os acionistas da OI à mediação.”*

Em resumo, podemos, sim, afirmar que a **mediação** traz benefícios claros para os envolvidos na **recuperação judicial** e para a sociedade como um todo, pois ambas são complementares na sua finalidade social, pois, enquanto a **mediação** desenvolve soluções consensuais e sustentáveis para a controvérsia (**art. 1º, Lei 13.140/15**), a **recuperação judicial** busca assegurar a manutenção da empresa como fonte produtora, os empregos e o interesses dos credores (**art. 47, Lei 11.101/05**). ☺